



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003487/2010-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.203 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ FAGUNDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

PERITO QUE NÃO POSSUI HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA A PROVA REQUERIDA. AVALIAÇÃO A SER PRODUZIDA POR CONTABILISTA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA REQUERIDA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 18 DO DECRETO 70.234/71.

No pedido de perícia o requerente deve, além dos quesitos, indicar o perito. Este deve possuir habilitação legal para emitir o laudo pretendido. Não possuindo, a mesma se torna impossível de se produzir devendo ser indeferida nos termos do Art. 18. Quando a matéria objeto de quesitação não exige conhecimento técnico específico para ser verificada e os elementos trazidos aos autos são suficientes para sua verificação, o requerimento se mostra desnecessário devendo ser indeferido nos termos do Art. 18 do Decreto 70.235/71.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. GANHO DE CAPITAL. OCORRÊNCIA.

Fica mantido o lançamento por absoluta ausência de documentação de prova que o possa desconstituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 94/103, voltado contra Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte (fls. 79/84), que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Por bem delinear os fatos até então ocorridos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata este processo de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte acima identificada, onde foi apurado imposto suplementar, código 2904, relativo aos anos calendários de 2006 e 2007, exercícios de 2007 e 2008, no valor de R\$91.443,88, mais acréscimos legais, a saber:

Imposto	41.993,94
Juros calculados até 31.05.2010	17.954,50
Multa proporcional	31.495,44
Total do crédito apurado	91.443,88

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Infração juntado nas fls. 5, o fato gerador do lançamento é a omissão de rendimento representada por ganho de capital na alienação de bens e direitos nos meses de março de 2006 e março de 2007, no valor de R\$139.979,84 em cada um destes meses, num total de R\$279.959,68.

O Relatório de Fiscalização emitido pela autoridade lançadora – fls.7 a 10, destes autos, informa o que abaixo se resume.

A ação fiscal foi regularmente instaurada e a contribuinte intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos relativos à aquisição e alienação de um imóvel informado em sua declaração de ajuste a partir do ano calendário de 2004, no valor de R\$ 658.000,00. Nos anos calendários anteriores a contribuinte entregou declaração de isento, conforme registra os controles da Receita Federal do Brasil.

O referido imóvel constitui-se de uma fração de 146 Ha, 18a e 03ca de terras de campo sem benfeitorias, localizado no lugar denominado Fazenda Nossa Senhora do Pilar, município de São Vicente do Sul – RS; matrícula nº 7.126 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente do Sul, em 09.04.2009, conforme certidão atualizada fornecida em atendimento ao ofício de nº GAB/DRF/SAFIS nº 1089/2009.

Em resposta ao Termo de Intimação, a contribuinte apresentou a Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício em favor da doadora, Escritura Pública nº 3.882, de Compra e Venda da Nua Propriedade e Escritura Pública Declaratória,

todas referentes ao imóvel em apreço e cópias de suas DIRPF dos anos calendários de 2005 e 2006.

Analisados os documentos apresentados, apurou-se que o imóvel em referência foi alienado em 25.03.2006 pelo valor de R\$657.800,00, tendo como adquirentes os Srs. Everson José Murari Piccolo e Edenilson Luiz Murari Piccolo, que efetuaram o pagamento em duas parcelas de R\$328,900,00, sendo a primeira no ato da escritura, que ocorreu em março de 2006 e o restante em março de 2007.

Ficou comprovado por intermédio de pesquisa no sistema da Receita Federal que a contribuinte não declarou o ganho de capital em suas DIRPF dos anos calendários de 2006 e 2007 e nem mesmo recolheu o imposto devido.

Foi constatada diferença positiva entre o valor de alienação e custo de aquisição do imóvel. O fato demonstrou que a operação realizada está sujeita à incidência de imposto de renda sobre ganho de capital, conforme previsão do artigo 22 da Lei 9.250, de 1995 e artigo 117, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 1999.

DATA E CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO.

Os documentos apresentados pela contribuinte e certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente do Sul demonstraram que em 13.07.1990, a contribuinte recebeu em doação por parte de Laura Ribas Fagundes, o imóvel já identificado, avaliado em Cr\$5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil cruzeiros) e na DIRP de 2004, foi declarado já com o valor majorado para R\$658.000,00.

A autoridade lançadora, com fundamento no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, corrigiu o valor de aquisição do imóvel, apurando:

<i>Custo de Aquisição (146ha,18a e 3ca)</i>	<i>Coefficiente de atualização e 07/1990</i>	<i>Valor atualizado (146ha,18a e 3ca)</i>
<i>Cr\$5.100.000,00</i>	<i>64,3374</i>	<i>79.269,60</i>

Informa que regra geral, considera-se valor de alienação o preço efetivo da operação de venda ou cessão de direitos expressos nos instrumentos públicos ou particulares e demais comprovantes de alienação dos bens, independente da alienação ser a prazo (hipótese de deferimento da tributação), como dispõe o artigo 19, da Lei nº 7.713,1988.

No caso, o imóvel foi alienado a prazo, pelo valor e parcelas já relatadas e como ficou comprovado que o imposto devido sobre o ganho de capital adquirido na alienação não fora recolhido, e considerada a redução prevista no artigo 40, da Lei nº 11.196, de 2005, foi apurado o ganho de capital e respectivo imposto, como demonstrado no Relatório de Fiscalização, em sua fl. 10 e que abaixo se transcreve:

<i>Data</i>	<i>Valor das parcelas recebidas</i>	<i>% do deferimento</i>	<i>Ganho de Capital</i>	<i>Imposto devido</i>
-------------	-------------------------------------	-------------------------	-------------------------	-----------------------

25.03.2006	328.900,00	42,56	139.979,84	20.996,97
13.03.2007	328.900,00	42,56	139.979,84	20.996,97

O imposto apurado foi lançado e a contribuinte, ciente do lançamento dele se defendeu, conforme peça de fls. 63 a 75, destes autos.

Diz que a base de cálculo do tributo destoa da realidade.

Aponta o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.250, de 1995, afirmando que há duas variações a considerar na apuração do ganho de capital quando da alienação de bens, que são elas: o valor da aquisição e o valor do imóvel quando da alienação.

Afirma que o caso concreto sob análise consiste em determinação de valor de aquisição de bem no ano de 1990, considerando ter sido fruto de doação a título gratuito, conforme documentos já “acostados em procedimento anterior.”. Por esta razão, não se admite como correto o valor de R\$ 79.269,60 apurado como custo de aquisição.

Diz que transcorridos 16 anos desde a doação até a alienação do bem, este foi transferido por R\$ 657.800,00, tendo havido uma valorização do imóvel no período, no valor de R\$ 578.530,40, o que de fato não ocorreu sendo fruto de declaração errônea em escritura pública, o que não pode ser causa de tributação a maior em face da contribuinte.

Cita jurisprudência “administrativa” acerca dos valores de bens informados em Escrituras Públicas e com fundamento nela, afirma que o valor informado na escritura de compra e venda, em 2006, que importa em R\$ 657.800,00, encontra-se dentro do parâmetro normal para ao tipo de operação realizada e que o “valor declarado será afastado em caso de prova inequívoca, que é uma prova pericial onde ficará constatado que o valor do imóvel em 1990 em muito supera o valor de R\$ 79.269,60.”

Diz que em face do baixo valor de aquisição do imóvel apurado pela fiscalização, há necessidade de realização de perícia para fins de sua avaliação e apuração de seu real valor no ano de 1990.

Formula quesitos a serem respondidos pelo perito, cuja identificação informa.

Diz que os juros aplicados ao débito decorre de equivocada interpretação do Código Tributário Nacional e que o disposto no artigo 161, do CTN se aplica tão somente ao tributo e não à multa. Requer também realização de perícia em relação ao valor de juros e multa, formulando quesitos.

Ao final pede o recebimento e processamento da impugnação, a determinação da realização de perícia como requerida e com base em seu resultado, seja refeito novo cálculo do crédito

tributário, com exclusão dos juros frente à multa e considerando o novo valor de aquisição do bem imóvel alienado.

Em seu Recurso, reagita os mesmos argumentos lançados em sua peça de Defesa de fls. 63/75, sem acrescentar qualquer situação fática ou de direito nova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo e, em conformidade com o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

2. Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário manifestando inconformidade com os termos decisórios do Acórdão **02-62.928 - 9ª Turma da DRJ/BHE** que, por unanimidade de votos, considerou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário lançado.

A questão fática versa sobre lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre ganho de capital apurado em operação de alienação de imóveis desacompanhada do recolhimento de tributo, cujo o principal foi apurado em R\$ 41.993.94, juros de mora de R\$ 17.954,50 e multa fixada em R\$ 31.495,44

A Recorrente sustenta que o valor contido na escritura de doação de imóvel rural à título gratuito não seria elemento suficiente para definição do valor que ingressou em seu patrimônio na ocasião, devendo ser apurado o real valor do imóvel no ano da operação, 1990.

Entende a Recorrente que valor contido na Escritura Pública e tomando como base para definição do custo de aquisição é fruto de equívoco na declaração realizada no ato de lavratura. Segue tal argumentação com dois objetivos alterar a base tributável e demonstrar a necessidade de realização de perícia.

A perícia requisitada pela Recorrente tinha por objetivo responder questões relacionadas ao valor de mercado do imóvel em 1990 e outras relativas a multas e juros, tendo indicado o Sr. Rogério Volmar Binsfeld, um profissional contabilista como Perito apto a responder todos os quesitos realizados.

No que concerne ao imóvel, se a justificativa para realização de perícia estivesse orientada a revelar descompasso entre o índice de conversão de moedas nacionais previsto no Anexo da IN SRF nº 84/01 e outros comumente adotados para conversão de Cruzeiros em Reais, não haveria qualquer dúvida quanto a possibilidade técnica do perito indicado responder a tais quesitos.

Contudo, o prisma abordado pela Recorrente em seus quesitos versa especificamente sobre avaliação do imóvel e busca revelar seu valor de mercado no ano de 1990, algo complexo, porém, tecnicamente possível de ser realizado por profissional com habilitação para tal.

As avaliações de imóveis são atividades de caráter técnico pertencente denominada Engenharia de Avaliações, matéria que compõe a habilitação profissional e a formação acadêmica de engenheiros e arquitetos, não estando dentre as habilitações profissionais e formação técnica dos contabilistas.

A emissão de laudos de avaliação imobiliária também está normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) através da NBR 14653. Tal normativo técnico define como um dos requisitos de validação dos laudos de avaliação de bens sua emissão por profissionais com formação acadêmica obtida em curso de Engenharia ou Arquitetura.

Importante observar que o CDC, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, atribuiu força as normas da ABNT ao considerar como prática abusiva a colocação no mercado de produto ou serviço realizado em desacordo com tais normas.

No mesmo sentido é a Resolução nº 345 do Confea, de 27 de julho de 1990, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura com base na previsão contida no Artigo 27, Letra "f", da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Tal normativo estabelece que são atribuições dos engenheiros e arquitetos habilitados em engenharia de avaliações a realização de "... vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis...", e completa "serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Artigo 2º quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos Crea's".

Além dos engenheiros e arquitetos, corretores de imóveis integrantes do Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis, nos termos da Resolução 957/06 emitida pelo COFECI com base no Art. 3º da Lei 6.530/78 e objeto de discussão judicial favorável a esses profissionais.

Por fim, o Código de Processo Civil vigente, com aplicação subsidiária nos Processos Administrativos conforme disposto em seu Art. 15, prevê em seu artigo 156, §1º que o perito deve ser profissional legalmente habilitado:

"Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado."

Portanto, considerando que o profissional indicado pela Recorrente não possui dentre suas habilitações profissionais legalmente previstas a emissão de laudo de avaliações imobiliárias, a ainda que a prova fosse considerada pertinente, seria juridicamente impossível de ser produzida pelo perito indicado.

Quanto aos demais quesitos, assim como o Relator da decisão vergastada, entendemos ser desnecessária a realização da perícia requerida, eis que a matéria é de fácil entendimento e não demanda conhecimentos técnicos especiais para verificação das respostas requeridas.

Isso posto, nos termos do Art. 18 do Decreto 70.235/71 não se tem hipótese de cerceamento de defesa ou outro ponto que exija revisão do voto proferido na DRJ, estando o indeferimento da perícia requisitada, alinhando a conformação jurídica pertinente.

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

No que concerne a apuração do ganho de capital, o relatório fiscal às fls. 8 registra, conforme documentos de fls. 31 e 32, que o imóvel foi recebido pela Recorrente em doação realizada por Laura Ribas Fagundes na data de 13/07/1990. Na ocasião o imóvel estava avaliado em Cr\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil cruzeiros). Já na DRPF de 2005 ano calendário 2004, a Recorrente declarou ser de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais).

Para determinação do valor de aquisição em reais, tomando por base o valor constante em escritura pública, o Agente fiscal adotou metodologia prevista na IN SRF nº 84/2001. Verificamos o cálculo e confirmamos estar adequado aos parâmetros legais de atualização previstos na legislação tributária vigente.

Outrossim, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de ilidir a presunção advinda das informações contidas na escritura pública de registro de imóveis, documento que goza de fé pública e pode ser tomando como base para determinar o valor de aquisição do bem obtido por doação.

Verificamos os cálculos, fundamentos e documentos acostados aos autos, não identificando qualquer irregularidade quanto a apuração do ganho de capital objeto do lançamento objetado.

No referente a incidência de juros sobre multa a Recorrente sustenta que a legislação não prevê tal possibilidade, estando limitada a corrigir o principal. No presente caso, a tese Recursal não merece ser acolhida, eis que a legislação vigente autoriza a aplicação de juros de mora sobre a totalidade dos débitos com a União, sendo o lançamento integralmente conformado ao que dispõe legislação vigente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza